



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Nacional de Assessoria, Projetos e Eventos-INAPE		
EMENTA: Responde consulta sobre falta de professor e reposição de aula.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 09431019-0	PARECER: 0429/2009	APROVADO: 21.10.2009

I – RELATÓRIO

A Diretora Executiva do Instituto Nacional de Assessoria, Projetos e Eventos-INAPE, Sra. Haline Cordeiro Rodrigues, mediante o processo nº 09431019-0, ingressa neste Conselho com consulta relacionada com a temática “falta de professores”, cujo teor resume-se a seguir:

De início, afirma ser o INAPE “uma equipe que atua no mercado assessorando a gestão pública na elaboração e revisão dos planos de carreira do magistério público...”. Reconhece o avanço alcançado pelas escolas públicas municipais no tocante a “questões salariais e na busca pela valorização do profissional do magistério”, mas destaca “trâmites burocráticos que travam os procedimentos dentro das instituições”, citando a **falta do professor** como exemplo.

Acrescenta que a condução dos processos educacionais é atrapalhada por falhas na comunicação e cita o seguinte fato: “Dentro das escolas públicas o que normalmente ocorre é que se um professor por questões de saúde precisa faltar mesmo apresentando um atestado médico, e ainda que consiga um **substituto** para aquele período, a **Secretaria de Educação** exige **reposição** das faltas.” Explica que a apresentação do atestado médico justificando a falta e a substituição imediata por outro professor que vai repassar o conteúdo daquele período, gera um entendimento de que não há mais nenhuma reposição a ser feita.

Daí apresenta as seguintes indagações:

- “1 - Se o professor encontra-se em tratamento de saúde a falta é justificada ou abonada?
2. Ou ele ainda vai precisar fazer reposição das aulas?
3. São consideradas abonadas ou justificadas as faltas como para tratamento de saúde, como as licenças previstas no estatuto do servidor?
4. Ou ainda quando esse servidor precisa acompanhar o cônjuge em tratamento de saúde?
5. Para a carreira do professor qual o disciplinamento das faltas e licenças?
6. Qual é o percentual de faltas que poderão ser abonadas ou justificadas por esse Conselho?”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0429/2009

II – MÉRITO

A questão ora em análise, requer uma reflexão que inclui vários aspectos.

De um lado, é preciso considerar a importância da presença do professor da turma no desempenho do trabalho diário, como garantia da continuidade metodológica favorecedora do aprender do aluno. O jeito de ensinar e de conduzir a turma, não se pode negar, é próprio de cada docente e facilita ou dificulta o processo de aprendizagem. A frequência do professor é, portanto, um instrumento básico na construção da escola de qualidade que tanto se apregoa.

De outro modo, há que ser considerado: seja o professor efetivo ou temporário, para que exerça suas funções há um contrato de trabalho entre ele e o empregador, no caso, estado ou município. Referido “contrato” ou “acordo” estabelece regras específicas a serem cumpridas pelo profissional, muitas delas constantes já do edital norteador do concurso a que se submeteu esse profissional. Dentre tais regras, inclui-se a carga horária semanal ou mensal, cujo cumprimento é obrigação do professor.

É importante, contudo, ressaltar que essas regras ou normas variam de estado a estado, de município a município. A escola, por sua vez, deve ter um regimento que, logicamente, prevê mecanismos diferenciados de aferição da frequência do professor, na sala de aula ou em outra atividade correlata.

Quanto à reposição de aulas, é algo inquestionável. Está determinado em lei, o desenvolvimento anual de uma **carga horária mínima** de duzentos dias letivos e oitocentas horas de efetivo trabalho escolar (Art. 24, I, LDB). É recomendável que não se pense apenas no mínimo estabelecido, mas se aposte na importância de aulas e outras atividades que tenham a **qualidade necessária**.

Assim, cada gestão estadual ou municipal e cada sistema de ensino, **respeitada a legislação nacional**, deverão ter normas próprias a serem cumpridas. E, no estabelecimento dessas normas, é preciso compatibilizar os direitos do professor com o **direito de aprender** do aluno.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, entendo que, em respeito à autonomia dos entes federados e considerando não ser da competência deste Conselho Estadual de Educação legislar sobre relações de trabalho, sou de parecer que não cabe a este Conselho emitir parecer ou resolução sobre as questões levantadas.

Que se responda ao consulente nos termos deste Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0429/2009

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2009.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

ANA MARIA IORIO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE